

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
(do Sr. Angelo Almeida)

Dispõe sobre o estabelecimento do Protocolo de Segurança Aquática e Prevenção a Afogamento em todo Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, em conformidade com o artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, o Protocolo de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento, cuja aplicação passa a ser obrigatória em todo Estado da Bahia.

Parágrafo único. As exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento visam atender os seguintes objetivos:

- I - proteger a vida e a integridade do cidadão em áreas de risco de afogamento;
- II - prevenir os incidentes de afogamento, reduzindo seus danos físicos e psicológicos;
- III - proporcionar instrumentos para segurança no ambiente aquático;
- IV - fortalecer a atuação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, garantindo as condições necessárias às operações voltadas para o adequado atendimento das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento.

Art. 2º As normas e medidas estabelecidas pelo Protocolo de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento aplicar-se-á às piscinas, lagos, lagoas, lacustres, tanques, parques aquáticos e eventos programados em áreas de risco, públicos e privados, no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Fica a cargo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBM) definir as especificações de cada ambiente aquático e qual protocolo de segurança a ser adotado, de acordo com as características do espaço.

Art. 3º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBM) planejar, normatizar, analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento das disposições normativas sobre Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento no Estado da Bahia.

§1º A observância das exigências das medidas de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento será certificada por meio do Auto de Vistoria ou da Autorização para Adequação, a serem expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§2º Os processos administrativos instalados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia terão a tramitação definida na forma que dispuser o Regulamento e demais atos normativos específicos, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

Art. 4º Serão aplicadas, no que couber, as seguintes medidas de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento, sem prejuízo de outras normas cabíveis:

I - Utilização de grades, cercas e similares que assegurem o isolamento das piscinas e tanques em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;

II - Uso de redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total na piscina ou no tanque;

III - Instalação de sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna da piscina ou do tanque;

IV - Instalação de ralos antissucção nas piscinas ou nos tanques;

V - A presença de guardiões de piscinas, quando couber;

VI – instalação de placas de sinalização com informações do ambiente e sobre os riscos de afogamento.

Parágrafo único: na implementação das medidas de segurança previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, serão atendidas em atenção às disposições constantes em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBM).

Art. 5º Os clubes, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais, resorts, parques aquáticos e demais entidades de natureza privada ou pública, que possuam piscinas coletivas, são obrigados a manter junto ao horário de banho, sob sua responsabilidade, no mínimo 01(um) Guardiã de piscina capacitado a prestar socorro eficiente.

§1º Havendo mais de uma piscina no espaço de uso coletivo, cada uma delas deverá ter a presença de 01 (um) Guardiã de Piscinas próprio. Para fins desta lei, considera-se como uma unidade o conjunto de piscinas de adultos e crianças, desde que tenham entre si uma distância máxima de 15 metros (quinze metros).

§2º Compreende-se como Guardiã de Piscinas capacitado, ou socorrista, aquele que tiver frequentado, com aproveitamento, curso especializado no Corpo de Bombeiros ou de instituição por ele credenciada.

§3º O curso a que se refere o parágrafo anterior versará sobre técnica de salvamento e reanimação cardiopulmonar.

§4º Os estabelecimentos previstos no *caput* do artigo 1º manterão o certificado de habilitação dos salva-vidas em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 6º O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, no exercício da fiscalização que lhe compete e conforme estabelecido em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos por este expedido, deverá, quando não cumpridas as exigências do Protocolo de Segurança aquática e Prevenção ao Afogamento, aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, conforme valores previstos em Regulamento, aos proprietários ou responsáveis pelo uso dos espaços e áreas de risco;

III - interdição total e/ou parcial do estabelecimento;

IV - cassação do Auto de Vistoria que aprovar projetos de instalações preventivas de Segurança Aquática pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

V - embargo, temporário e/ou definitivo, de obras e estruturas.

Art. 7º As penalidades previstas no artigo 6º desta Lei decorrem das seguintes infrações:

I - deixar de adotar o Protocolo de Segurança aquática e Prevenção ao Afogamento, bem como demais Regulamentos, Normas Técnicas e Atos Normativos complementares;

II - instalar os sistemas de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento em desacordo com as especificações do projeto ou das normas técnicas regulamentares;

III - modificar as características dos sistemas e meios de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento ou não realizar a manutenção adequada dos mesmos;

IV - ocultar, remover, inutilizar, destruir ou substituir os meios de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares;

V - dificultar, embaraçar ou frustrar ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Parágrafo único. As infrações contidas neste artigo sujeitarão o infrator às penalidades previstas no artigo 6º desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 03 (três) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa trata do estabelecimento do Protocolo de Segurança Aquática e Prevenção ao Afogamento no Estado da Bahia. Tal iniciativa atende a legítimo anseio da população baiana e foi provocada, junto ao nosso mandato, pelo 2º Grupamento de Bombeiros Militar, capitaneada pelo Comandante Maj BM Lucianos dos Santos Alves.

Por meio da apresentação de dados e da Nota Técnica 01/2022, que segue em anexo, tivemos acesso à realidade que circunda as situações de afogamento no Estado da Bahia. Demonstrando que o afogamento é rápido e silencioso, gera grandes traumas às famílias e aos que presenciam as circunstâncias dos fatos, principalmente por contornar situações evitáveis se houvesse uma política pública de prevenção aos incidentes em meio líquido.

É preciso reconhecer a existência de um número alarmante de pessoas que diariamente se submetem ao risco de incidentes em meio aquáticos. Esse risco é aumentado se considerado o número crescentes da instalação de novas piscinas em áreas públicas e privadas, em especial com o crescimento de condomínios clubes, sem que haja uma política pública de obrigatoriedade de segurança nessas áreas. Neste aspecto, torna-se essencial a adoção de uma legislação que atribua ao Estado e às instituições privadas, que exploram ambientes aquáticos a segurança nestes ambientes, mediante ações de: (1) Emprego de guardiões de piscinas; (2) Número mínimo de membros da equipe habilitada e treinada para manobras de emergência em caso de afogamentos; (3) Mapeamento de áreas de risco, conforme a capacidade física do público recebido no espaço; (4) A divulgação dos riscos para as pessoas que frequentam aquele ambiente aquático; (5) A educação do público usuário para melhor gestão dos riscos; (6) Obrigatoriedade na utilização de ralos antissucção; (7) Controle de acesso às áreas com risco de afogamento.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2023.

Angelo Almeida
Deputado Estadual

Quadro de Assinaturas

Assinado por ANGELO MARIO CERQUEIRA DE ALMEIDA em 09/02/2023 09:44

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202304B074>

